



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
Fl. Nº 021	RUB

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 169/2019

PROJETO DE LEI Nº 1037/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o projeto de lei nº 1037/2019 de lavra do poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, "Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU às pessoas que especifica, e dá outras providências.".

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para conceder isenção de IPTU às pessoas que especifica.

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 007 onde Autor aduz as razões de sua proposição, alegando, de forma genérica que os beneficiários dessa Lei são pessoas que amparadas pelo Estatuto do Idoso e pessoas portadoras das deficiências e doenças elencadas.

Após, o projeto esteve sob análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, encartado sob as fls. 013/014, do qual pontuou a existência de duplidade de Leis que tratam do mesmo tema e, sugeriu que esta Comissão de Justiça e Redação, ao analisar o presente Projeto de Lei, se manifestasse quanto a essa observação e, se entender conveniente, que adote as providências que julgar pertinentes. No mais não encontrou nenhum óbice legal que impede o trâmite do Projeto de Lei sob análise, além da observação mencionada, e opinou favoravelmente ao trâmite do presente feito.

Após leitura do Projeto em Plenário, veio os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT  
FL. N° 022 RUB 2

É o resumo do essencial.

## II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

**Art. 42.** A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT  
FL N° 023 RUB *[Signature]*

olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

Cumpre ressaltar que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Pois bem, o Parecer Jurídico emitido encartado neste sugeriu que a Comissão de Justiça e Redação, ao analisar o presente PL, se manifeste quanto a essa observação e, se entender conveniente, que adote as providências que julgar pertinentes.

Desta forma, como relatora da Comissão de Justiça e Redação, **solicitei através do ofício nº 059/2019/GVCBBO as alterações necessárias da proposição mencionada conforme a orientação do Parecer Jurídico.**

Logo, à assessoria Jurídica do Executivo Municipal atuou redigindo o Projeto de Lei do modo que concluiu pertinente, bem como removeu erros materiais da proposição. Na toada destas considerações e compulsando o referido auto do projeto de lei, verifica-se que proposição em comento não está maculada por vícios que a inquincie de inconstitucionalidade ou ilegalidade, que todos requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Considerando isto, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico.

## III – CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT  
FL. N° 024 RUB B

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

## IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1037/2019 pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 16 de Dezembro de 2019.

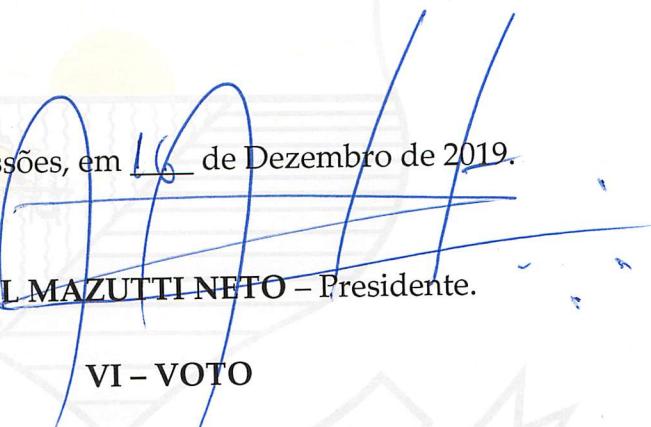
  
**CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.

## V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de Dezembro de 2019.

  
**MANOEL MAZUTTI NETO** – Presidente.

## VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro) Voto “pelas as conclusões da relatora”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de Dezembro de 2019.

  
**ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** – Membro.